



**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**PROCESSO Nº** : 632295/2023 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE  
**UNIDADE** : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO(A)** : SUNAMITA MARQUES NUNES

**RELATOR(A)** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

**DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 108/2024**

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

**1. DOS FATOS**

2. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, via Revisão, em caráter **temporário**, ao(a) **SIMONE MARQUES DA SILVA**, filha inválida, representada pela sua curadora e genitora, Sra. Sunamita Marques Nunes, em razão do falecimento do(a) Sr.(a) **JOSÉ LOPES DA SILVA**, aposentado, pela Polícia Judiciária Civil, no cargo de Agente Policial, Classe A, no município de Mirassol D'Oeste.

3. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro** do(a) **Ato Administrativo nº 347/2023/MTPREV que retifica o Ato Administrativo 1072/2006/SAD**.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifica-se que o feito ainda não está maduro para emissão de parecer ministerial de mérito, sendo necessários esclarecimentos do Gestor do **MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**, para que haja concessão do benefício previdenciário.

6. Extraí-se do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT que são documentos indispensáveis à comprovação da condição de dependente do segurado:

4. documento comprobatório da condição de dependente do segurado:

5.1-certidão de casamento atualizada com anotação do óbito ou união estável comprovada por meio de decisão judicial, ou;

5.2 – certidão de nascimento e/ou cédula de identidade, ou;

**5.3 - decisão judicial, ou;**

5.4 – comprovação da dependência econômica, por via judicial, ou de acordo com os documentos exigidos pelos respectivos entes, mediante legislações específicas; (em caso de omissão legislativa referente aos dependentes, adota-se o regulamento do Regime Geral de Previdência Social - Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999; sendo demonstrado o rol de documentos do artigo 22, §3º deste mesmo decreto\*); Grifei

7. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Judicial n. 0004297-49.2014.8.11.0011, em trâmite na 1ª Vara de Mirassol D'Oeste/MT.

8. Ocorre que a referida decisão judicial não foi juntada aos autos, em que pese sua menção no Ato n. 347/2023/MTPREV e na Manifestação Técnica n. 239/GAB/PRESIDÊNCIA/2023.

9. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), este *Parquet* constatou a existência de decisão que reconhece o direito da beneficiária, bem como a informação de que houve o provimento de recurso de apelação do Estado, com certificação do trânsito em julgado (conteúdo inacessível). Diante disso, **torna-se imperativo realizar esta diligência para que a documentação em questão seja devidamente anexada.**

10. Assim, tendo em vista que para comprovação da condição de beneficiária da pensão por





morte é necessária a decisão judicial, necessária a citação do gestor do MATO GROSSO PREVIDÊNCIA a fim de que seja anexada a referida decisão, para que dessa maneira o benefício da pensão por morte possa ser apreciado.

### 3. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA**:

a) para a **citação do gestor do MATO GROSSO PREVIDÊNCIA** para que seja encaminhada a decisão judicial que reconhece o direito à pensão por morte, bem como esclarecido se já houve o trânsito em julgado.

b) após análise e elaboração de relatório técnico conclusivo, pugna pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 10 de maio de 2024.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

